CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 6.322, de 2002

"Assegura o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina e dá outras providências."

Autor: **Deputado Pompeu de Mattos**
Relator: **Deputado José Carlos Machado**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, tem o objetivo de assegurar "o oferecimento, preventivo e gratuito, pelo Estado, no âmbito do SUS, do exame de triagem de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina".

A proposta torna obrigatória a realização gratuita aos recém nascidos do exame de diagnóstico de deficiência de alfa-1-antitripsina, nas unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde ou conveniadas, e cria, no âmbito do SUS, o Centro de Referência de Deficiência de alfa-1-antitripsina. Segundo o Projeto, as despesas previstas na Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi **rejeitada por unanimidade**, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

31E798A224

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente importa ressaltar que o aporte de recursos hoje realizado em programas do Sistema Único de Saúde fica condicionado à previsão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não elidem o poder discricionário dos gestores públicos de decidirem sobre a efetiva realização dos gastos, à vista das reais disponibilidades de caixa e das prioridades estabelecidas. Portanto, a aprovação da proposta em comento muda essa condição, tornando obrigatória a realização gratuita de determinados exames a todos os recém nascidos e a implantação de centro de referência, o que enseja efetiva expansão qualitativa e quantitativa na cobertura das ações e serviços de saúde.

Importa ainda mencionar que, não obstante a grandeza da iniciativa, a aprovação da medida aumentará os gastos do SUS, sem que tais despesas tenham suas fontes de recursos devidamente equacionadas. Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,[1] consoante o qual nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição.

Além de não indicar as novas fontes de custeio que farão face às despesas advindas da aprovação da proposta, a moção também deixa de atender ao disposto no art. 17 da LRF.[2] De fato, embora crie despesa obrigatória de caráter continuado, não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua aprovação acarretará às contas públicas no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Da mesma forma, não apresenta comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A inobservância aos referidos dispositivos legais impõe dificuldades à aprovação das referidas proposições.

Por fim, cabe ainda mencionar que o art. 4º do Projeto determina expressamente que as despesas advindas da "realização dos exames" e da "criação do Centro de Referência de Deficiência de alfa-1-antitripsina" correrão à conta de dotação orçamentária "própria". Entretanto, não encontramos programação *específica* na LOA 2005 ou no PPA 2004 – 2007 para atender a tais dispêndios, demonstrando assim a existência de evidente inadequação entre a proposta e tais normas .

31E798A224

[1] Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[2] Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Em face do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n° 6.322, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado José Carlos Machado
Relator

31E798A224